

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0403/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0403/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

E M E N T A:

"TRANSFORMA PARA Z-4, O TRECHO LOCALIZADO ENTRE AS
RUAS DARWIN, ALTURA DO NÚMERO 651, SÃO NAZÁRIO, CONDE
DE ITU E SANTA RUFINA, EM SANTO AMARO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:10:04

00000018552-39



ARQUIVADO EM

13022003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe do Serviço Técnico - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 411 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<i>Constituição e Justiça</i>
<i>Transito, Transportes e Comunicações</i>
<i>Educação, Cultura, Esportes</i>
<i>Saúde, Bem-Estar Social e Trabalho</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0411/2002

Obriga as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Ficam as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande, obrigados a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais deverão acoplar cestas de compras às cadeiras de rodas motorizadas.

Art. 2º: Os estabelecimentos acima mencionados nesta lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 dias após a publicação desta lei.

Art. 3º: O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00, reajustados anualmente pelo IPCA ou índice que porventura o substitua.

Art. 4º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 04 de julho de 2002

Carlos Giannazi
Vereador

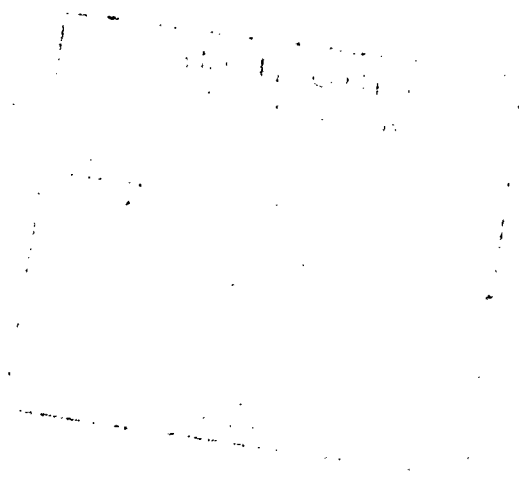
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

J. B. R.

C M S P - A T M

-04-JUL-2002-17:00-003692



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) 2 documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 13/08/02 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI
EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	02	do proc.
Nº	411	de 02
Adm. Câmara - Res. Parlamentar		

JUSTIFICATIVA

Uma das características da vida atual é o fato de as pessoas serem independentes e morarem sozinhas. Nesse contexto, as pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais são também compelidas a esse mesmo tipo de vida, sendo então obrigadas a cuidar de si e a se divertir sem ajuda de terceiros.

Cabe pois a sociedade se organizar para facilitar a realização desse anseio, que é um direito justo, honesto e vital, garantido pela Constituição.

Com esse benefício assegurado por Lei ficará fácil para o deficiente participar do movimento cultural, visitando museus e exposições; participar da vida esportiva e social freqüentando clubes esportivos e associações recreativas e satisfazer suas necessidades de consumo freqüentando supermercados, shoppings e magazines diversos.

Existe a necessidade dos estabelecimentos comerciais e entidades culturais e recreativas ter ambos os tipos de cadeiras de rodas, simples e motorizadas, acopladas a cesta de compras nos estabelecimentos comerciais pois alguns deficientes encontram dificuldades em utilizar o carrinho motorizado.

Neste sentido, encaminho o projeto de lei aos nobres colegas para sua apreciação e parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha n°

01-411

02 16 08 02

Adelina

do processo n°

de 20

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta.

Em 16-08-02

Leis 12.360/97, 13.307/02

PL. 1155/95, 30/98, 242/98, 168/99, Arquivo

PL. 183/99, 330/01, 587/01 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26 / 8 / 02

EREND GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/08/02 às 18:42h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
41.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Weo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de setembro de 02

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 104.05

Em 20/11/02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário
11 120



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 #	do
Processo 411/02	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11139	

11

16 - PAR
PAREC 16-1727/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 411/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi que obriga as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei, já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o **interesse local**.

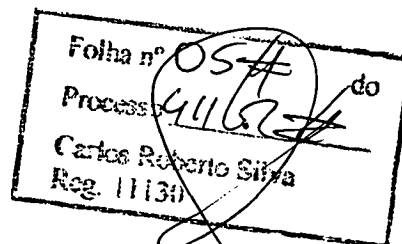
Considerando que a matéria ora em exame, encontra-se elencada dentre aquelas de política social e não de um serviço público, propriamente dito, citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg.673-14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares."(...)

17 - RELCOM
17-2376/2002



Câmara Municipal de São Paulo



Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se na votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30)**, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (arts. 24 e 25).

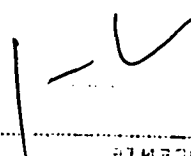
Ressalta o jurista que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de **"interesse local"** bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, **ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.**

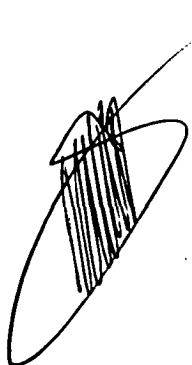
Pelo exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça em 20/11/62

 RELATOR

 PRESIDENTE





 11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 11 / 02
pagina 547 coluna 112
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 22 / 11 / 02.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27 / 11 / 02 às 11 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

do Ilustre Vereador Humberto Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

1
1
10
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 06
Em 17 / 12 / 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 # do
Processo 411/02
Araúlia Magalhães Luchu
Reg. 11133

P.L. 0411/2002.

Senhor Presidente,

Para subsidiar o nosso relatório e tomada de posição, requiero a V. Exa. que seja solicitada informações ao Executivo, junto órgãos abrangidos e, em especial o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, a Comissão Permanente de Acessibilidade, para que se manifestem sobre os seguintes pontos:

- 1 Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.
- 2 Quais seriam as vantagens e desvantagem para os deficientes da medida proposta?
- 3 Caso haja um acidente com o deficiente de quem será a responsabilidade?
- 4 Havendo necessidade de pessoas para acompanhar os usuários das cadeiras, geraria novos posto de trabalho?
- 5 As Lei nº 12.360, de 13/6/97 e 13.307, e 23/11/02, que tratam da obrigação dos super mercados possuírem cadeiras de rodas vêm sendo cumpridas e atendem às necessidades?
- 6 Haverá necessidade de outras condições de acessibilidade para que o preconizado no projeto alcance seus objetivo? Em caso positivo, quais?
- 7 Uma vez o decreto regulamentador não pode extrapolar o disposto na lei, há outras especificações que devemos incluir neste projeto?

São Paulo, 9 de dezembro de 2002.

Vereador Humberto Martins

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo encaminhando os quesitos formulados pelo nobre Vereador Humberto Martins, nos termos regimentais.

São Paulo, 9 de dezembro de 2002.

Vereador Roger Lin

Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

P.L. 0411/2002.

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 17 / 12 / 2002
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 14.133

RECEBIDO EM LEG3
EM 17 / 12 / 2002
ÀS 17:50 h.
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

17/12/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

17/12/2002

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE M. juncto S. nesta data
documento S. e papel de informação
rubricado S. sob folha S. n^o 189
Em 27/12/02

Paula Kawase
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0761/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 411/2002, de autoria do Vereador Carlos Giannazi - que obriga as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção, solicitando-lhe que nos envie manifestação dos órgãos abrangidos pelo projeto em questão, em especial do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e da Comissão Permanente de Acessibilidade, de acordo com os quesitos constantes do despacho anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 411/2002 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



Folha n.º	-08-	do proc.	
N.º	01.411	de	X 02
O funcionário	Paula Kawas		
Oficial Legislativo			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 761/02, de 23.12.02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 411/02, de autoria do Ver. Carlos Giannazi.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/12/02

MATILDE T. FONSECA LOPES
RF 134.424.200

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 411/2002 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.411 de 20 02 27, 12, 02

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 29 / 12 / 2002

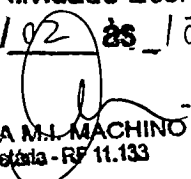

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Educ. Cul. e Esportes
Em 30.12.02 às 12:00 h.


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 30 / 12 / 02 às 12 h00


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

S E G U E M juntado S nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha S nº -010 A 015

Em 06 / 03 / 03

(a)

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo 411/02
Irineu Bosquiro Filho
Reg. 11068

São Paulo 27 de Fevereiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 088 /03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0761/2002
Processo nº 2002-0.301.453-3

15 - DOCREC
15-0104/2003

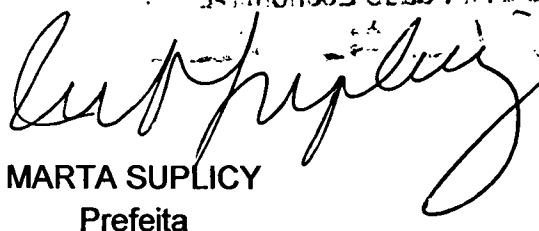
RECEBIDO NA ATM
Em 27/2/03
Às 15:30 horas

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atendimento ao pedido de informações da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 411/2002, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que obriga as instituições que especifica a disponibilizar cadeiras de rodas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLJ/rmn
Resp 411-02

À LEG 3 0103
Em 27,02,03
[Signature]

880

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 27/02/03
AS 18:15 h.

[Signature]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

A Doutra Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
Em 28/02/2003

[Signature]
JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituição

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 28/02/03 às 15:00 h.

[Faint text]

CÓPIA

Folha nº 06
N.º 2002-0.304.453-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

N.L. 3269

Folha de informação nº 04

do Memorando nº 1397/2002/ATL III

em 03/09/02

(a) MARIA L. G. LIMA
SIS/SGUOS/EXP

Interessado
Assunto

SGM/ATL
Projeto de Lei nº 411/02

SMSP/SGUOS
Sr. Assessor Especial

CÓPIA

Folha nº - 11 - do
Processo 411/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Em que pese a boa intenção do Projeto de Lei nº 411/02, que versa sobre a obrigatoriedade da existência de cadeiras de rodas, destinadas a deficientes físicos ou enfermos, em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte e nas instituições de caráter cultural, educacional, esportivo e recreativo, públicas ou privadas, não nos parece ser o mesmo necessário e adequado pelos motivos abaixo elencados.

Da observação do cotidiano da cidade, bem como em decorrência de consulta a pessoas portadoras de dificuldade de locomoção, temos que as mesmas, de maneira geral, quando no exercício de alguma atividade externa, já se utilizam dos seus próprios meios de ajuda.

Temos ainda que a dificuldade de locomoção é sempre única e particular para cada pessoa que necessita de equipamentos já ajustados às suas condições.

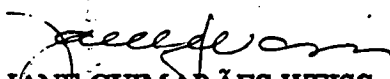
Ressaltamos também que, no caso de cadeira de rodas manuais, haveria a necessidade de se prever outra pessoa que as conduzisse e, em relação às cadeiras motorizadas, o usuário necessitaria de ter domínio sobre o seu funcionamento, não servindo, portanto, indiscriminadamente a todos.

Faltam ainda no Projeto de lei em pauta critérios práticos e claros para dimensionamento do número de cadeiras de rodas a que seriam, os diferentes estabelecimentos e instituições, obrigados a disponibilizarem.

O Projeto de Lei em questão não define também o mecanismo e o órgão responsável pela fiscalização que terá que ser efetuada em função dos seus artigos 2º e 3º.

Pelo exposto, somos de parecer contrário à sanção do Projeto de Lei pelo executivo. É a nossa leitura do texto que submetemos à vossa elevada consideração.

03.setembro.02


ENG.ª JANE GUIMARÃES WEISS
SMSP/SGUOS

JGW/mlgl.


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Parecer sobre o Projeto de Lei 01-0411/2002, do Vereador Carlos Giannazi.

Obriga instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de mobilidade”.

A Comissão Permanente de Acessibilidade, considerando suas atribuições de manifestar-se sobre matéria dessa natureza, apresenta as seguintes considerações:

Analisando o PL de autoria do Nobre Vereador, exclusivamente, sob a ótica da acessibilidade, concluímos ausência de conveniência e motivação para adoção da medida ora proposta:

A obrigatoriedade pretendida no PL, qual seja, a imposição legal de disponibilizar cadeiras de rodas manuais e motorizadas, nas instituições e estabelecimentos a que se refere, não traz benefício algum aos portadores de deficiência e ainda cria ônus financeiro aos estabelecimentos e instituições que de forma imprecisa e genérica tenta caracterizar.

Inicialmente, cabe afirmar que as cadeiras de rodas manuais ou motorizadas nem sempre trazem benefícios as pessoas portadoras de deficiência física com mobilidade reduzida em decorrência dos diversos tipos de limitação física.

Os benefícios são de caráter subjetivo e não se traduzem em criação de igualdade de tratamento, de oportunidades e principalmente de acessibilidade. Se de um lado o benefício é subjetivo e restrito à alguns deficientes por outro lado se mostra oneroso a todos os particulares que terão que adquirir não uma cadeira de rodas, mas duas, pois, o PL usa o conectivo “e”, e conforme em seu Art. 1º, *...disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas...*”

Portanto, por entender que não há melhora na acessibilidade, na igualdade de oportunidades e de tratamento somados com uma ausência de caracterização, pois o PL o faz de forma genérica, daqueles que estariam obrigados a cumprir, adicionando-se ainda o ônus demasiado da compra sem opção de dois equipamentos esta CPA/SEHAB opina pela não adoção da medida ora proposta, salvo melhor juízo.

São Paulo, 24 de setembro de 2002

Folha nº	12	do
Processo	411/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÓPIA

Alan Cortez de Lucena
Assessoria Jurídica CPA/SEHAB
OAB-SP 166.371

Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA



COMISSÃO
PERMANENTE DE
ACESSIBILIDADE

Ref. Processo n° 2.002-0301.453-3

PL 411/02.

Folha nº	13	do
Processo	411/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

Em atendimento ao despacho de fls. 08, encaminhamos a inclusa manifestação.

Para tanto segue abaixo os pontos abordados um a um conforme requerido às fls. 06 dos autos em epígrafe.

1 - Em que pese à boa intenção do PL nº 411/02, reiteramos o exposto às fls 07, a respeito do teor da matéria proposta.

2- Vantagens: facilidade de locomoção nos lugares que a lei especifica para algumas pessoas; Desvantagens: a sua não utilização por não adequar ao seu tipo de limitação física, uso em desacordo com suas necessidades físicas, possibilidade de acidentes.

3- Sob o ponto de vista da responsabilidade civil, caso ocorra acidente dentro das dependências dos estabelecimentos especificados pelo PL em questão, a obrigação de indenizar será do proprietário levando-se em consideração o nexo de causalidade e o grau de culpabilidade do estabelecimento em relação a dano a ser reparado.

4- A princípio sim, mas é imprecisa tal afirmação, levando se em consideração que postos podem se criados ou pessoas já incorporadas podem ser deslocadas ou ainda a nova tarefa pode ser incumbida a um funcionário sem desvio de função. Tudo é muito subjetivo e depende da política de cargos da cada estabelecimento.

5-As mencionadas leis são cumpridas pela maioria das redes de supermercados e atendem às necessidades das pessoas deficientes.

6 - Sob o ponto de vista desta CPA, não há mais requisitos a serem exigidos no PL em questão tendo em vista as exigências previstas na Lei 11.345; 11.228 e Dec. Municipal nº 37.649.

7- No atinente a inclusão de outras especificações a CPA se posiciona de forma negativa, salvo melhor juízo.

Atenciosamente

Alan Cortez de Lucena
Consultoria Jurídica CPA – OAB SP 166371.

NELSON VAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE

CÓPIA



Deficiente

Folha de informação nº 13

Do processo nº 2002-0.301.453.3 ...em 20/02/2003 (a)

MARLENE DE SOUZA CANDIDO MACHADO
Coordenadora de Participação Popular
RF: 614.616.3.01
SGM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 411/2002

Folha nº	14	do
Processo	411/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

Para: Gabinete da Prefeita-SGM/ATL

Em atendimento ao despacho de fls. 12, encaminhamos as respostas aos quesitos solicitados na fls. 04.

1. Louvamos a intenção do Nobre Vereador em querer facilitar a locomoção interna nas instituições referidas pelo PL. porém, a circulação interna nessas instituições está condicionada a acessibilidade a todo o espaço físico, o que não é comum na grande maioria dessas instituições.
Quando as pessoas com deficiência necessitam de equipamentos adequados às suas necessidades de locomoção, elas já o possuem. No entanto, as cadeiras de rodas motorizadas são de grande utilidade nos estabelecimentos comerciais de médio e grande porte quando acoplada a cestas para carregar as compras.
2. Vantagens: facilidade de locomoção para as pessoas que puderem fazer uso das cadeiras de rodas que estarão disponíveis. Desvantagens: A princípio não há desvantagem, pois somente fará uso do equipamento aquele que dele se beneficiar.
3. Deixamos de nos manifestar sobre esse quesito por falta de domínio sobre o assunto.
4. A possibilidade de gerar novos empregos é praticamente nula. As pessoas com dificuldade de locomoção que fariam uso desses equipamentos, quando não são independentes, geralmente estão acompanhadas. Quando não, qualquer funcionário do estabelecimento poderá prestar auxílio, pois àqueles que necessitam de cuidados particularizados saem com acompanhante.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE

CÓPIA

Deficiente

Folha nº — 15 — do
Processo — 411/02 —
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Folha de informação nº 14

Do processo nº 2002-0.301.453.3 ...em 20/02/2003 (a)

MARLENÉ DE SOUZA CANDIDO MACHADO
Coordenadora da Participação Popular
RF: 614.616.3.01
SGM

5. A Lei 12360, específica para supermercados de grande porte, é cumprida. Já a Lei 13307, para todos os supermercados e similares, não tem sido cumprida pelos estabelecimentos de pequeno e médio porte.
6. A grande maioria das instituições a que se refere o PL, salvo os grandes estabelecimentos comerciais, não oferecem condições de acessibilidade, dificultando, e as vezes até impedindo, a circulação de pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas. Assim, a praticabilidade desse PL será de pouca eficácia para o momento atual.
7. Nada temos a sugerir.

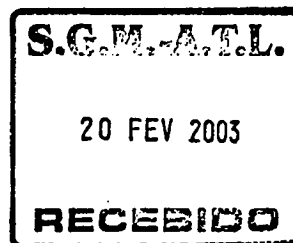
Atenciosamente,

Gilberto Frachetta
Gilberto Frachetta

Presidente

Conselho Municipal da Pessoa Deficiente

Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



REDESIGNAÇÃO

AO nobre Vereador JOSÉ NOGUEIRA

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e

Atividade Econômica

25

03

2003

PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 016

Em 16/05/03

Irineu Bosqueiro Filho

Reg. 17.068



Folha nº 016	do
Processo 411/02	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0640/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, determinar a obrigatoriedade das instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas e estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas, estas com cestas de compras acopladas, para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

O Executivo prestou informações ao Executivo através da Secretaria Municipal das Subprefeituras, através da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA e pela Secretaria de Governo Municipal através do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, onde todas foram unanimemente desfavoráveis à proposta por entenderem que o impedimento de locomoção de cada pessoa é característica a cada deficiência, não podendo ser tratado genericamente, e aquelas pessoas que não são independentes, geralmente já tem acompanhante.

Também consideraram-na inviável pois qualquer acidente que ocorra dentro do estabelecimentos especificados e com as cadeiras fornecidas, a obrigação de indenizar será do proprietário levando-se em consideração as causas do acidente e o grau de culpabilidade do estabelecimento.

O projeto de lei tem como escopo amparar as pessoas portadoras de deficiência no sentido de lhes dar independência para se locomoverem sozinhas, além de poder ajudar também os enfermos com problemas de deslocamento, dando-lhes oportunidade de não se sentirem um estorvo para outras pessoas.

Não desmerecendo as considerações dos órgãos do Executivo, e diante de leis que tratam do assunto, mister se faz lembrar que a utilização das cadeiras motorizadas melhorará a qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, facilitando sua locomoção nos vários locais a que foram estendidas, exercendo uma grande função social, evitando para os que a possuem, o desmonte e remontagem que já toma um tempo enorme, exigindo-lhes perda de horas irreparáveis, e seu custo-benefício não onerará em demasia as instituições e estabelecimentos atingidos como alegado.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 05, 03
página 58 e 59 coluna 5 IV e I
Conferido: 11.068

A
Douta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
Em 21, 05, 03

Graciu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 28.05.03 às 11.10 h.
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR WILLIAM WOO.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

29 / 05 / 03
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de informação
publicado sob folha _____ n.º 17
Em 03 / 10 / 03

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-1416/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Folha nº # 17 # do
Processo 411/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, a propositura em análise busca obrigar as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, bem como os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

Estabelece, ainda, que o não cumprimento da lei acarretará multa de R\$1.500,00 ao estabelecimento ou instituição que infringir os ditames da lei, e dá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os estabelecimentos especificados no art. 1º cumpram o que determina o projeto.

Encontram-se, no processo, os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: opinando pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria; da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: opinião favorável.

Analizando a propositura exclusivamente sob o ângulo do interesse público e verificando sua utilidade prática, consideramos que os méritos da qual a mesma se reveste a credenciam a receber a aprovação desta Casa.

Notadamente como relação às instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, esta Comissão considera importante a disponibilização de cadeiras de rodas manuais e motorizadas para aqueles seus frequentadores com dificuldades motoras ou enfermas.

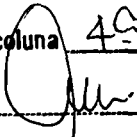
Consideramos importante que as pessoas que vivem tais problemas e tais situações devam possuir as mesmas possibilidades de acesso à cultura, à educação, ao lazer e aos eventos esportivos. O projeto, ao facilitar a acessibilidade dessas pessoas, garante-lhes uma facilidade de locomoção que lhes proporcionam uma melhor qualidade de vida e abre-lhes o caminho a uma maior participação nesses eventos e uma maior integração social.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, tendo em conta os méritos inegáveis e o atendimento ao interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/03

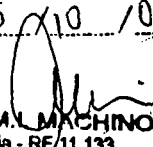
- Presidente
-
- Relator

17 - RELCOM
17-6169/2003

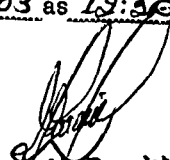
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 10 / 03
página 63 coluna 4a
Conferido: 

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho
Em 06 / 10 / 03

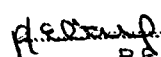

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

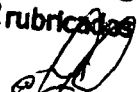
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06.10.03 as 19:30 h,


Rosaure Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Lucio Pizani
PARA RELATAR:
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 10 / 03


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados neste data 06 / 10 / 03 rubricados sob
Folhas de nº 187 / 04 / 12 / 03 a) 
Rosaure Aparecida Ferrazol
Secretária



Folha nº -18-	do
Processo	411/02
Rosaura Aparecida Fortalol	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0411/2002

O projeto de lei do nobre vereador Carlos Giannazi "obriga as instituições culturais, educacionais, esportivas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldades de locomoção" devendo, esses estabelecimentos, acoplar cestas de compras a essas cadeiras.

A Comissão de Constituição e Justiça, emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade. O Executivo, através da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras, da Comissão Permanente de Acessibilidade, e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente da Secretaria de Governo Municipal, atendendo solicitação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, posicionou-se contrariamente a aprovação desta propositura. Em que pese essa posição, as Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestaram-se favoravelmente a esta propositura.

O projeto de lei tem como finalidade amparar as pessoas deficientes, tornando-as independente em sua locomoção, permitindo que participem de atividades culturais, esportivas, sociais e de consumo, sem a necessidade de acompanhantes, fazendo com que se sintam como qualquer outro cidadão.

Levando-se em consideração os meritórios propósitos do autor, somos de parecer **favorável** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/Dezembro/03.

Gilberto Natalini - Presidente

Lucila Pizani Gonçalves - Relatora

mandar

contrário

CSPST - FF

resolvidos

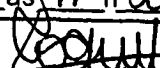
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, ____/____/____

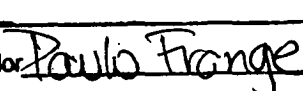

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

05/12/03 às 17 h 30


Rogério Alves
Reg. 11.084

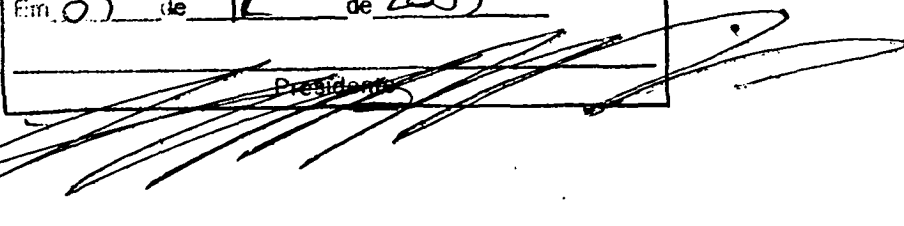
Ao nobre Vereador



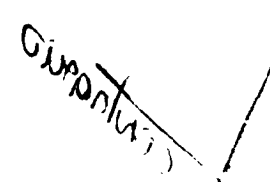
Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03 de 12 de 2003


Presidente

80/ard me SC/HO


Cirpente



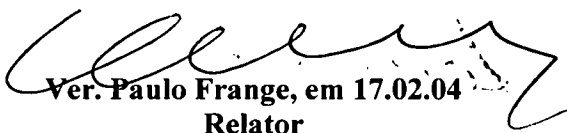
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do
Processo nº 411/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

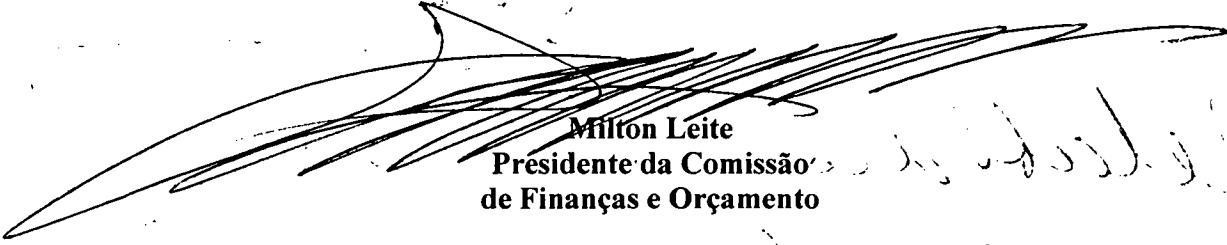
Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 411/02:

- 1º) As disposições do projeto encontram-se recepcionadas pela legislação em vigor?
- 2º) Caso contrário, qual a estimativa de custo de implantação das disposições do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Paulo Frange, em 17.02.04
Relator

Deferido


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente

Sr Presidente Ben Mello.
Pete.

Abr mas do pedido
de reformas, my que
foi o fecho

DEU. Paulo Sérgio

10/03/04

Relatório
ao projecto

favorável
(FAVORÁVEL)

[Signature]

[Signature]

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 20
Em 01/04/04



PUBLIQUE-SE E
31 03 2004

Folha nº 20 do
Processo nº 411/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE L.E.I Nº 411/02

16 - PAR
16- 0198/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa obrigar as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

A propositura prevê multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a eventuais infratores de suas disposições.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/03/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2017/2004

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / abril / 2004
pagina 83 coluna 3ª
Conferido: *[assinatura]*

'A

SGP-22

Para as devidas providências
8 abril de 2004

[assinatura]
ANALUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 05/01/2005
Ass: *[assinatura]*

LUZIA ALBITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 411 de 2002 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-21

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada(s) sob
nº 22
Em 05/05/05
Ass: _____
MIRANDOLINA M. T. LUCAS

Agente de Apoio Legislativo

RF 10.913



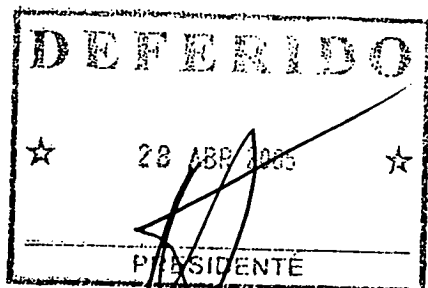
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 22 = do proc.
nº 01-411 de 2002

MIRANDA, MARILYN T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
CPF 09913



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; 535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 23
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro *SO*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01 - 411 de 2002

05/01/2009

(a) 54

Lízia Gshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

27

111

Luiz Carlos Thomaz

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 24 15 / 01 / 09

Luiz Carlos Thomaz
Luiz Carlos Thomaz Cordelro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo 01-411 de 2002 15/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 18V. Juntada sem
assinatura e sem identificação na folha 19V. Conforme itens
3.2 e 6.2 do Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060